

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 232

REF.: PROJETO DE LEI nº 158/22

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

EMENTA: **AUTORIZA PREFEITURA** MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 351.400,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE DOTAÇÃO REMANEJAMENTO  $\mathbf{E}$ DOTAÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO **CORRENTE** EXERCÍCIO E DÁ PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 158/22 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir Crédito Especial e Suplementar no valor de R\$ 351.400,00 (trezentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais), para atender necessidade de adequação orçamentária, inclusão de dotação e remanejamento entre dotações na secretaria municipal de assistência social, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



### Estado de São Paulo

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os epeciais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o presente projeto tem o objetivo de autorizar a abertura do crédito Especial e Suplementar, para atender necessidade de adequação orçamentária,



### Estado de São Paulo

inclusão de dotação e remanejamento entre dotações na secretaria municipal de assistência social

Segundo o proponente entre esses contratos estão os serviços executados na própria Secretaria como manutenção, vigilância e limpeza.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 158/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.



### Estado de São Paulo

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antines

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Mauricie VIIa Abranches

MEMBRO Franco Veiga

**MEMBRO** 

Maurício Gasparini